



**Governo do Estado de São Paulo**  
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

<b>Expediente de atendimento</b>
<b>CETRANSP-EXP-2021/00067</b>

<b>Data de Produção</b>	30/12/2021
-------------------------	------------

<b>Interessado</b>	MESSIAS PIRES DE CARVALHO - CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE GUARULHOS
<b>Assunto</b>	Solicitação de Parecer quanto a obrigatoriedade por parte do condutor infrator em identificar-se ao Agente da Autoridade de Trânsito.

LUANE APARECIDA MUZA DE ALMEIDA  
Oficial Administrativo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



CETRANSP-EXP202100067A

<i>Classif. documental</i>	006.01.10.004
----------------------------	---------------





**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**SECRETARIA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**



**Ofício nº 020/2021-SASP02**

Guarulhos, 27 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Presidente do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN.SP.**  
 Sr. Frederico Pierotti Arantes

Tendo em vista a competência do Conselho Estadual de Trânsito enquanto órgão máximo normativo, consultivo e coordenador do Sistema Estadual de Trânsito e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no inciso III, do Artigo 14 do Código de Trânsito Brasileiro, para "responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito", vimos pelo presente, solicitar Parecer, quanto ao entendimento, referente à obrigatoriedade por parte do condutor infrator, flagrado pelo Agente da Autoridade de Trânsito Municipal, em cometimento de infração de trânsito prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em identificar-se ao Agente, fornecendo-lhe dados necessários à sua qualificação no Campo específico do Auto de Infração de Trânsito.

Cabendo especificar que, nos referimos a Agente que esta, devidamente, nomeado pela Autoridade de Trânsito do Município, pertencente ao Sistema Nacional de Trânsito- SNT, para efetuar a fiscalização de trânsito, dentro de sua Circunscrição, em infrações de sua competência, para lavrar os autos de infração e aplicar as medidas administrativas previstas, e encontra-se diante de flagrante desrespeito à Norma de Trânsito, estando, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e sem abusar ou desviar do poder de Polícia de Trânsito.

Especificamente, segundo o inciso IV, do Art. 280 da Lei 9.503,

“ Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

IV - o prontuário do condutor, **sempre que possível**;

Rua Conceição, nº 49 – 2º Andar – Centro – CEP 07020-140 – Guarulhos/SP  
 E-mail: corregedoria@guarulhos.sp.gov.br – Telefone: 2467-7362



CETRANSPCAP202100320A





PREFEITURA DE GUARULHOS  
SECRETARIA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA  
CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL



§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, [...] para o procedimento previsto no artigo seguinte.” (grifo nosso)

Inequívoco para a expressão “sempre que possível” constante no inciso IV, do Art. 280 do CTB, a qual demonstra que não se trata de elemento obrigatório para a consistência do ato administrativo que, posteriormente, poderá gerar imposição de penalidade.

Ainda, segundo as fichas do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito Municipal – MBFT Vol.I, algumas infrações, trazem a exigência da abordagem para sua confirmação, constatação, outras não.

Não obstante, não encontramos base na legislação, específica de Trânsito, que responda a questão disposta em preliminar, bem como, qualquer outro parecer específico à questão proposta.

**O Agente da Autoridade de Trânsito Municipal, com total condição de realizar a abordagem do condutor, em flagrante de infração de trânsito, pode determinar ao condutor infrator, que se identifique? Logicamente com apresentação da CNH (digital ou física), para sua qualificação no AIT, conforme previsto no inciso IV do Art. 280 supracitado, já que a previsão de “sempre que possível”, efetuar a identificação do mesmo, ocorre.**

Podemos entender que na possibilidade da “abordagem” ao condutor infrator, está inclusa, ou seja, subentendida, a competência do Agente da Autoridade de Trânsito Municipal para “determinar”, como ordem legal, no exercício do poder de polícia de trânsito, que este condutor infrator, flagrado em situação de infração, se identifique com apresentação de sua CNH, ou mesmo CPF para casos em que não portar a CNH, sendo **Ato Vinculado** à consecução de obrigação legal por parte do Agente da Autoridade de Trânsito, dando assim condições da concretização do preenchimento do AIT em seu campo para identificação precisa do infrator e, sem gerar insubsistência quanto ao real infrator.

E igualmente que, na recusa à identificação ao Agente da Autoridade de Trânsito por parte do condutor infrator, este estaria passível ao enquadramento no Art. 195, do CTB, “Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de

Rua Conceição, nº 49 – 2º Andar – Centro – CEP 07020-140 – Guarulhos/SP  
E-mail: corregedoria@guarulhos.sp.gov.br – Telefone: 2467-7362



CETRANSPCAP202100320A





**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**SECRETARIA PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**



trânsito ou de seus agentes"? Relembrando que, o não atendimento referente a identificação do condutor infrator, deixaria a aplicação do Art. 195, questionável, pois, novamente recairia sobre o proprietário e talvez, não do real condutor infrator.

Levando-se em conta que, a autuação de trânsito tem como intenção, educar, mas, também punir o condutor infrator e, na possibilidade de que o condutor flagrado não seja o proprietário do veículo em questão, a penalidade de multa estaria relacionada ao veículo, a pontuação relativa à gravidade da infração ao prontuário do proprietário e o condutor infrator, flagrado no exemplo, sairia ileso, contando com a possibilidade de o "proprietário do veículo", não informar o condutor durante o processo administrativo, conforme é seu direito.

Pelo exposto, mantemo-nos no aguardo do imprescindível esclarecimento solicitado.

Respeitosamente.

**Messias Pires de Carvalho**  
**Corregedor da Guarda Civil Municipal de Guarulhos**

*Rua Conceição, nº 49 – 2º Andar – Centro – CEP 07020-140 – Guarulhos/SP*  
*E-mail: corregedoria@guarulhos.sp.gov.br – Telefone: 2467-7362*



CETRANSPCAP202100320A





**Governo do Estado de São Paulo**  
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**Despacho**

**Interessado:** Messias Pires de Carvalho - Corregedor da Guarda Civil Municipal de Guarulhos  
**Assunto:** Obrigatoriedade por parte condutor infrator em identificar-se ao Agente da Autoridade de Trânsito  
**Número de referência:** 15/2022

Prezado conselheiro,

Julyver Modesto de Araujo,

Solicito a realização de parecer, requerido pela Guarda Civil do município de Guarulhos, sobre a obrigatoriedade por parte condutor infrator em identificar-se ao Agente da Autoridade de Trânsito.

Aguardo retorno

São Paulo, 14 de julho de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES  
Presidente  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



*Classif. documental*

006.01.10.004





**Governo do Estado de São Paulo**  
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**OFÍCIO**

**Número de Referência:** 15/2022

**Interessado:** Messias Pires de Carvalho – Corregedor da Guarda Civil Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Solicitação de Parecer

Prezado Sr. Messias Pires de Carvalho,

Em atenção à consulta formulada a este Conselho Estadual de Trânsito, estamos encaminhando a vossa senhoria o parecer do conselheiro Julyver Modesto de Araujo, aprovado por unanimidade por este colegiado.

Sem mais para o momento, apresento meus protestos de elevada e estima consideração.

São Paulo, 06 de setembro de 2022.

FREDERICO PIEROTTI ARANTES  
Presidente  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO



*Classif. documental*

006.01.10.003



**Assunto: Obrigatoriedade por parte do condutor infrator em identificar-se ao Agente da Autoridade de Trânsito.**

**Procedência: Corregedor da Guarda Civil Municipal de Guarulhos.**

**PARECER**

Trata-se de consulta a este Colegiado, formulada pelo Sr Messias Pires de Carvalho, Corregedor da Guarda Civil Municipal de Guarulhos, questionando se "*há obrigatoriedade por parte do condutor infrator, flagrado pelo Agente da Autoridade de Trânsito Municipal, em cometimento de infração de trânsito prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em identificar-se ao Agente, fornecendo-lhe dados necessários à sua qualificação no campo específico do Auto de Infração de Trânsito*".

É o breve relatório.

Para responder ao pertinente questionamento, cabe considerar, inicialmente, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", consoante o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

Logo, para que fosse **obrigatória a identificação do condutor ao Agente da Autoridade de Trânsito**, quando da constatação de uma infração de trânsito, necessário que houvesse previsão legal **expressa, inexistente** no Código de Trânsito Brasileiro.

De modo inverso, verifica-se que, quando envolvido em sinistro de trânsito com vítima, a lei prevê a infração de trânsito por "***deixar o condutor de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência***" (art. 176, V).

Ou seja, a única situação em que se estabelece uma consequência jurídica para a não identificação do condutor decorre do seu envolvimento em sinistro de trânsito com vítima, não havendo a mesma obrigatoriedade pelo fato de ter cometido uma infração de trânsito, ainda que constatada mediante abordagem, até porque, como bem apontou o consulente, o artigo 280 do CTB, ao tratar da lavratura do AIT, prevê, em seu inciso IV, a inclusão do prontuário do condutor, **sempre que possível** (e não de forma obrigatória).

Isto significa que, se for possível **ao agente** inserir o prontuário do condutor, deverá fazê-lo, mas tal condição não cria obrigação **ao condutor** de se identificar, mormente porque a constatação da grande maioria das infrações de trânsito independe desta identificação; assim, a **solicitação** do documento pelo agente ao condutor poderá ocorrer, para o lançamento de seus dados no AIT, mas a **recusa** será

Súmula:

**PARECER**



irrelevante para a lavratura da autuação, bastando que se informe o ocorrido no campo de observações (por ex.: infração constatada mediante abordagem; não foi possível lançar o prontuário do condutor, pela recusa em sua identificação).

Importante destacar que as explicações acima referem-se à constatação de infrações de trânsito (e correspondente autuação) por parte de Agentes da Autoridade de Trânsito de órgãos municipais, na fiscalização exclusiva das infrações de sua competência originária, nos termos dos incisos VI e VIII do artigo 24 do CTB e sem a existência de convênio com o órgão executivo estadual de trânsito.

Isto porque, na fiscalização estadual, a abordagem de um condutor, independentemente do cometimento ou não de infração de trânsito específica, acarretará desdobramentos diferentes, de vez que a solicitação de identificação do condutor não será somente visando o lançamento de seu prontuário no AIT, mas a fim de se verificar se é habilitado, se sua CNH está válida, se é de categoria compatível com a do veículo está sendo conduzido e se estão sendo cumpridas possíveis restrições existentes no documento, situações que, estando irregulares, estarão enquadradas nas infrações dos incisos do artigo 162 do CTB, todas de competência estadual; da mesma forma, o não porte (quando não possível consulta ao sistema) e a recusa de entregar o documento igualmente configuram infração de competência estadual (artigos 232 e 238, respectivamente).

Não se nega a fragilidade da fiscalização diante dos empecilhos acima apontados, o que somente poderia ser resolvido, para dar mais segurança jurídica e efetividade ao poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito municipal, com eventual "convênio de reciprocidade", que, aliás, existe na grande maioria das Unidades Federativas, mas não no Estado de São Paulo ou, ainda, com a revisão da distribuição de competências para fiscalização de trânsito, assunto que se encontra atualmente em pauta na Câmara Temática de Esforço Legal do Conselho Nacional de Trânsito.

Enquanto não houver mudança neste sentido, esta é a conclusão alcançada diante da legislação de trânsito em vigor, não havendo como **obrigar** que o condutor se identifique ao Agente da Autoridade de Trânsito.

É o Parecer, que ora submeto aos diletos pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

  
**Julyver Modesto de Araujo**  
**Conselheiro - CETRAN/SP**

*Súmula:*

**PARECER**

